



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000422290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001928-86.2023.8.26.0252/50000, da Comarca de Ipauçu, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargada MARISELIA SANTOS MELO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 12150

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1001928-86.2023.8.26.0252/50000 - Ipaussu

EMBARGANTE: Mariselia Santos Melo

EMBARGADO: Banco do Brasil S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Artigo 1.022, do Código de Processo Civil - Omissão verificada - Recurso interposto nos autos principais desprovido - Necessidade de arbitramento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, e Tema Repetitivo nº 1059 do C. STJ - EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão proferido às fls. 157/161 dos autos principais, que, por votação unânime, **negou provimento ao recurso interposto por Banco do Brasil S/A.**

Insurge-se **Mariselia Santos Melo**, ora embargante, alegando a existência de omissão no julgado, em razão da ausência de arbitramento de honorários recursais.

Recurso tempestivo.

Houve manifestação da parte embargada.

É o relatório.

Decide-se.

Da análise dos autos, verifica-se que a instituição financeira embargada foi condenada pela sentença de origem ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% do valor da causa.

Inconformado, interpôs o banco recurso de apelação, tendo o acórdão de fls. 157/161 dos autos principais a ele negado provimento.

Nessa toada, preceitua o **artigo 85, § 11, do CPC**: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

Sobre o assunto, o C. STJ já se manifestou, através do Tema Repetitivo nº 1059, sob a seguinte tese:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o

recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação". (g.n.)

Nota-se que, consoante a legislação vigente e o entendimento da Corte Superior, plenamente cabível o arbitramento de honorários recursais *in casu*.

Ante o exposto, de rigor o **acolhimento dos presentes embargos**, para suprir a omissão existente no acórdão de fls. 157/161 dos autos principais, arbitrando-se honorários recursais em **12% do valor da causa**.

Por fim, cumpre relembrar que é pacífico o entendimento acolhido pelo C. STJ ao admitir, **excepcionalmente, o tratamento infringente aos embargos declaratórios**:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. PREMISSA EQUIVOCADA. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.**

2. Agravo interno não provido."

(STJ, AgInt no AREsp 2.175.102/MT, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023)

Destarte, por meio deste voto, **ACOLHEM-SE OS EMBARGOS, COM EFEITO MODIFICATIVO, para arbitrar honorários recursais de 12% do valor da causa.**

MARCO PELEGRINI
Relator